



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.394 - RS (2011/0205534-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS BIER
ADVOGADOS : MAURICIO DAL AGNOL
RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM IMPOSIÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Não se revela possível modificar o critério de cálculo do valor patrimonial da ação fixado na sentença de conhecimento, com trânsito em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes.
2. A superveniência de mudança no entendimento deste STJ, quanto ao critério de cálculo do valor patrimonial da ação, não altera o parâmetro definido no processo de conhecimento.
3. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.
4. Agravo regimental a que se nega provimento, com imposição de multa no patamar de 1% sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 15 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.394 - RS (2011/0205534-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS BIER
ADVOGADOS : MAURICIO DAL AGNOL
RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 572-574, a qual deu provimento, em parte, ao recurso especial, para que, em caso de indenização, fosse observada a cotação da data da cisão, conforme determinado no título executivo judicial transitado em julgado.

Na ocasião, reputou-se indevido o cálculo do valor patrimonial da ação com base no balancete mensal, uma vez que transitado em julgado o critério para se apurar a quantidade de ações devidas.

A agravante defende a não-incidência da Súmula 7/STJ e pugna pela aplicação imediata da Súmula 371/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.394 - RS (2011/0205534-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS BIER
ADVOGADOS : MAURICIO DAL AGNOL
RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM IMPOSIÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Não se revela possível modificar o critério de cálculo do valor patrimonial da ação fixado na sentença de conhecimento, com trânsito em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes.
2. A superveniência de mudança no entendimento deste STJ, quanto ao critério de cálculo do valor patrimonial da ação, não altera o parâmetro definido no processo de conhecimento.
3. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.
4. Agravo regimental a que se nega provimento, com imposição de multa no patamar de 1% sobre o valor atualizado da causa.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Os argumentos expendidos pela agravante não são capazes de modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:

"3. Acerca do valor patrimonial da ação, registre-se que, na origem foi negada a pretensão da recorrente, tendo em vista que no título judicial, ora exequendo, já foi definido o valor patrimonial da ação (VPA) a ser considerado para cálculo do número de ações societárias devidas, sendo impossível sua reforma, diante da imutabilidade do instituto da coisa julgada.

Ressalte-se que, o entendimento adotado pelo Tribunal Estadual está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, pois, conforme precedente, *'Definido pelo acórdão exequendo o critério*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o cálculo do VPA como sendo o do balanço anual, este deve prevalecer em respeito ao instituto da coisa julgada'. Confira-se:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. CRITÉRIO. BALANÇO ANUAL. COISA JULGADA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO.

I. Definido pelo acórdão exequendo o critério para o cálculo do VPA como sendo o do balanço anual, este deve prevalecer em respeito ao instituto da coisa julgada. Omissão caracterizada.

II. Embargos declaratórios acolhidos (EDcl no AgRg no Ag 997.005/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 28/09/2009).

Na espécie, como dito, o acórdão recorrido afirmou que a questão relativa ao valor patrimonial das ações transitou em julgado em sentido diverso do pretendido pela recorrente.

Para afastar tal assertiva faz-se necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

Segundo a jurisprudência remansosa desta Corte, o juízo de liquidação pode interpretar o título formado na fase de conhecimento, com o escopo de liquidá-lo.

No entanto, diante da interpretação atribuída ao título pelo juízo de liquidação, não é dado a este Tribunal Superior reinterpretá-lo, ainda que se trate de título judicial, por conta do óbice contido no aludido verbete sumular.

A propósito, colhem-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I - É possível interpretar o conteúdo do título executivo judicial sem que isto implique em ofensa a coisa julgada, devendo-se inclusive, conjugar a parte dispositiva com a fundamentação.

Precedente.

II - Rever a interpretação dada pelo e. Tribunal a quo ao conteúdo do título executivo judicial implica em revolver matéria fático probatória, procedimento vedado pela súmula 7 desta e. Corte Superior.

Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1.015.470/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 04/08/2008);

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

I - O v. Acórdão recorrido, com apoio no conjunto fático-probatório acostado aos autos, concluiu pela ausência de iliquidez apontada pelo ora Recorrente, tendo acentuado a fiel execução do título executivo judicial proferido no processo de conhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Nesse contexto, eventual excesso de execução demanda, necessariamente, o reexame dos documentos apresentados ao longo do processo, o que se afigura inviável em sede de Recurso Especial, por força do óbice imposto pela Súmula 07/STJ.

III - Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp 860.746/RN, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 26/10/2006)" (fls. 572/573).

Cumpre ressaltar que a superveniente mudança de posicionamento desta Corte Superior de Justiça não tem o condão de alterar o parâmetro definido no processo de conhecimento, sob pena, repita-se, de afronta ao instituto da coisa julgada material.

Por fim, verifica-se que o recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e aplico multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0205534-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.274.394 / RS

Números Origem: 11000854591 70038259594 70041248246 70042960575

EM MESA

JULGADO: 15/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS BIER
ADVOGADOS : MAURICIO DAL AGNOL
RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS BIER
ADVOGADOS : MAURICIO DAL AGNOL
RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.